



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.501, DE 2025

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 23/05/2025 09:51:30.407 - Mesa

PL n.2501/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a vedação à restrição do uso de meios de pagamento em razão de pendências tributárias ou cadastrais do contribuinte junto a entes federativos, e dá outras providências.

Autor: Dep. Gilson Marques – NOVO/SC

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive instituições financeiras, instituições de pagamento e administradoras de meios de pagamento, impor bloqueio, restrição, suspensão ou cancelamento do acesso de pessoas físicas ou jurídicas a meios de pagamento em razão de:

I – inadimplemento de obrigação tributária principal ou acessória perante a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

II – existência de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ainda que com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§1º O disposto neste artigo aplica-se independentemente da fase de cobrança administrativa ou judicial, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou por decisão judicial fundamentada.

§2º As restrições mencionadas referem-se exclusivamente ao impedimento de operação ou uso dos meios de pagamento de titularidade do contribuinte, e não afastam a adoção de meios legais de cobrança.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se meios de pagamento:

I – transferências eletrônicas de fundos, inclusive via Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 23/05/2025 09:51:30.407 - Mesa

PL n.2501/2025

II – cartões de débito e crédito, físicos ou digitais;

III – carteiras digitais (wallets), vinculadas a moedas oficiais ou ativas autorizadas;

IV – qualquer outro instrumento eletrônico ou físico que viabilize transações financeiras e pagamentos de bens ou serviços.

Art. 3º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual, regulamento, norma interna ou ato administrativo que condicione o acesso ou utilização de meios de pagamento à regularidade fiscal ou cadastral do titular junto a entes federativos.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede o bloqueio judicial ou administrativo fundado em decisão judicial ou em medida cautelar expressamente prevista em lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa pecuniária de até 5% (cinco por cento) do faturamento bruto anual do infrator no exercício anterior ao da infração;

III – obrigação de restabelecimento imediato do acesso ao meio de pagamento bloqueado, sob pena de multa diária.

§ 1º A fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo caberá à autoridade competente, conforme regulamento.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não excluem a responsabilização civil, penal ou por infrações a normas do consumidor, quando cabível.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Sala das sessões, em 21 de maio de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Autor

Apresentação: 23/05/2025 09:51:30.407 - Mesa

PL n.2501/2025

JUSTIFICATIVA

Este projeto nasce de uma preocupação simples, mas urgente: garantir que nenhum cidadão ou empresa seja impedido de usar formas modernas de pagamento por conta de pendências com o Fisco. Visa proteger o exercício de direitos fundamentais no contexto da economia digital contemporânea, impedindo que pendências fiscais sirvam como justificativa para a exclusão de cidadãos ou empresas do uso de meios de pagamento.

Pagar contas, receber dinheiro, fazer transferências: tudo isso hoje depende de ferramentas como PIX, cartões ou carteiras digitais.

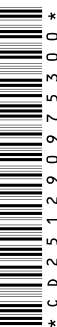
Estar com pendências de entrega de declaração (omisso de obrigação acessória) ou atraso no pagamento de tributos (omisso de obrigação principal) não pode impedir alguém de usar o próprio dinheiro.

A proposta não perdoa dívidas nem impede cobranças, apenas protege o direito de continuar pagando e recebendo. É uma questão de justiça. Impedir o acesso a meios de pagamento seria punir duas vezes.

A vedação proposta não impede a atuação legítima da Fazenda Pública na cobrança de seus créditos, tampouco perdoa dívidas. O objetivo é garantir que contribuintes possam manter o direito básico de pagar, receber e movimentar seus próprios recursos, mesmo que estejam em débito com o Fisco.

Trata-se de impedir a imposição de sanções políticas, vedadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 407.099 e Súmula 547), que desrespeitam o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a inclusão digital e financeira é um dever do Estado. O bloqueio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 23/05/2025 09:51:30.407 - Mesa

PL n.2501/2025

desses meios por questões tributárias vai na contramão desse princípio.

O uso de meios de pagamento modernos é um direito básico no mundo de hoje, imprescindível. E ninguém pode ser excluído dele por estar devendo imposto ou estar omissos de declarações aos Fiscos.

Por isso, este projeto garante que o CPF ou CNPJ com pendências continue podendo usar seu PIX, cartão ou wallet. Simples assim.

O bloqueio de carteiras digitais, cartões ou transferências por critérios fiscais afasta-se dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da inclusão financeira — pilares de uma economia moderna e acessível.

Dessa forma, propomos esta medida de justiça fiscal e proteção à cidadania digital, solicitando o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Deputado Gilson Marques - NOVO/SC





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE
OUTUBRO DE 1966**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-5172-25-outubro-1966-358971norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO